



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.699/92-77
RECURSO Nº. : 86.808
MATÉRIA : EMAGAL EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS GAÚCHOS LTDA.
RECORRENTE : FINSOCIAL - EXS. DE 1989 a 1992
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.085

FINSOCIAL - Inexigível o FINSOCIAL a alíquotas distintas daquela fixada pelo Decreto-lei nº 1.940/82, aprovadas após o advento da Carta Constitucional de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMAGAL EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS GAÚCHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 e a incidência da TRD incidente até 31.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.699/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.085
RECURSO Nº. : 86.808
RECORRENTE : EMAGAL EMPREEND. AGRÍCOLAS GAÚCHOS LTDA.

RELATÓRIO

Face ao lançamento de ofício do FINSOCIAL relativamente aos períodos de apuração de setembro/89 a março/91, não recolhido, e de janeiro/89 abril e maio/89, por insuficiência de recolhimento, o contribuinte em epígrafe apresentou a impugnação de fls. 13/30, na qual argumenta, em síntese:

- ser considerada inconstitucional a contribuição, devendo este aspecto ser examinado pela autoridade administrativa;

- pela não inclusão do ICMs, inclusive ICMs por substituição, e dos fretes na base de cálculo da exação;

- pela não aplicabilidade da TRD, como indexador e da UFIR, não vigente à data dos fatos geradores; quanto a esta última o D.O.U que publicou a Lei nº 8.383/91 somente circulara em 02.01.92.

A autoridade monocrática rechaça a argumentação fundada no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, Parecer Normativo nº 77/86 e artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, relativamente à não exclusão do ICMs e dos fretes da base de cálculo da contribuição.

Em relação ao ICMs por substituição e respectivos fretes, que alega a empresa ser mera repassadora, recorre à informação fiscal: não foi encontrada qualquer situação fática que configurasse tal ocorrência. Outrossim, a impugnante, em sua oitava, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/007.699/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.085

Quanto à TRD e à UFIR, ressalta tratarem-se de meros acréscimos legais não se lhes aplicando o disposto no artigo 144 do C.T.N.. Ao serem consignados na autuação cumpriram-se expressos dispositivos legais atinentes à matéria, leis nºs. 8.218/91 e 8.383/91.

Outrossim, transcreve sentença da Justiça Federal da Capital no tocante à imediata aplicabilidade de regras de indexação monetária, matéria de direito financeiro, não tributário.

Quanto à inconstitucionalidade, cita diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, os quais testificam fugir à competência administrativa o exame da constitucionalidade das leis.

Indefere o pedido de perícia, por despiciendo e mantém, na íntegra, o lançamento.

Na peça recursal o sujeito passivo reporta-se às razões impugnatórias para a reforma da decisão singular, acrescentando ser ilegal a cobrança de juros em percentual acima do previsto no artigo 161, Parágrafo 1º, do C.T.N. e, quanto à penalidade aplicável a autuação não atenderia o disposto no artigo 112 do C.T.N.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/007.699/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.085

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Após a manifestação do S.T.F. acerca da inconstitucionalidade das alterações de alíquotas do FINSOCIAL, aprovadas pós CF/88, o assunto, matéria pacífica neste Conselho de Contribuintes, também o é a nível do Poder Executivo, conforme artigo 17 da Medida Provisória nº 1.142/95, atualmente republicada sob o nº 1.320/96.

Também em relação à TRD, como encargo moratório, o princípio de irretroatividade torna imperativo sua não exigibilidade antes de 01.08.91, conforme também jurisprudência deste Colegiado exarada no Acórdão CSRF nº 1.773/94. Assim, até junho/91, inclusive, os encargos maratórios limitam-se ao percentual de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Excluídos, pois, os enfoques acima, nada a acrescentar à substanciosa fundamentação do decisório singular. Aquela, aliás, em nenhum de seus aspectos foi replicada pela recorrente.

Quanto às colocações recusais, a respeito da taxa do artigo 161, parágrafo 1º, taxa de juros de mora, e artigo 112, penalidade, ambos do C.T.N., a simples leitura textual do parágrafo citado contradiz a proposição do recorrente.

A taxa de juros de mora será de 1% a.m., se, e somente se, a lei não estabelecer de modo diverso (C.T.N., artigo 161, parágrafo 1º). Ora, inegável que a Lei nº 8.383/91, artigo 30, e legislação posterior, em consonância com o C.T.N., vem estabelecendo taxa moratória diversa!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/007.699/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.085

Finalmente, em relação à penalidade, nenhuma das hipóteses aventadas no artigo 112 do C.T.N. se aplica à exação em causa. Porquanto, nenhuma dúvida quanto à capitulação legal do fato, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, à natureza da penalidade aplicável ou à natureza ou circunstâncias materiais do fato ou de extensão de seus efeitos, por parte da autoridade administrativa.

A autoridade lançadora procedeu no estrito cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, haja vista sua obrigatória vinculação, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 e parágrafo ú, C.T.N.).

De outro lado, acaso ao contribuinte ocorressem dúvidas acerca do cumprimento de expressas disposições legais, (artigo 3º, C.T.N), como sujeito passivo, (artigo 122, C.T.N.), poderia dispor de alternativas legais ao equacionamento da matéria, dentre essas, aquelas mencionados no artigo 151, II e IV, do C.T.N.. Nunca, a seu exclusivo alvitre, em ato de desobediência civil, simplesmente deixar de cumprir norma legal!

Ociosos mencionar que, apesar das “dúvidas” não deixou de cumprir a obrigação tributária, ainda que parcialmente, até o mês de junho/89, inclusive. Fato que, se não desnuda uma inconseqüência de argumento, ressalta uma incoerência de procedimento!

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota da exação àquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82 e, excluir dos encargos legais os efeitos da TRD, como juros moratórios, no que ultrapassarem a 1% a.m., até 31.07.91, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES